



**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

MATÉRIA: Multa Administrativa  
PROCESSO: 14000003749/04  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 072170-3 – série A  
AUTUADO: Sebastião Fernandes Cordeiro  
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por “*utilizar documento de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento ou abastecimento diferente daquela que deu origem a sua liberação, correspondentes a um volume de 2.983,39 metros de carvão, conforme descrito nos laudos de vistorias técnicas anexos aos processos 1401055/2003 – DCC 1401064/2003 – DCC e 1401098/2004 – DCC, arquivados no Núcleo Operacional do IEF em Capelinha*”.

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**, com valor da multa ajustado para **R\$21.546,04** (vinte e um mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) em função da legislação vigente. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 13/03/2012 e notificação da decisão recebida em 22/03/2012 conforme A.R. (fl. 15). Recurso contra a decisão protocolado em 11/04/2012 devendo ser considerado **tempestivo**.

**ANÁLISE**

O presente auto de infração foi capitulado segundo o número de ordem 41 a que se refere o anexo do artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$172.708,44 (cento e setenta e dois mil e setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos). Em primeira instância o valor da multa foi fixado em **R\$21.546,04** (vinte e um mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) em função de conversão com aplicação do Decreto Estadual 44.844/08.

Em seu pedido de reconsideração (fl. 16) o recorrente alega que não houve critério na aplicação da multa, que solicitou uma vistoria no local do desmatamento, o que não aconteceu. Que na época providenciou toda a documentação necessária na formalização dos processos junto ao IEF, tendo sido devidamente autorizado pelo órgão ambiental. Dessa forma espera que a multa tenha deferimento total, mesmo porque não tenha condições de quitar o valor da mesma.

Analisando as peças do processo verifica-se que o auto de infração em tela fora lavrado por profissional habilitado do Instituto Estadual de Florestas do Regional a que pertence o

1  
42



município onde se localizam as propriedades rurais do recorrente. Constatam-se ainda, pela descrição da ocorrência, que foram considerados os Laudos de Vistoria Técnica dos mencionados processos de DCC no lançamento desse ato administrativo. Dessa forma, ao contrário do que afirma a defesa, fosse desnecessária a realização de nova vistoria no local para o lançamento desse auto de infração.

Destaca-se que as alegações do defendente são frágeis e inconsistentes visando qualquer alteração da decisão de primeira instância. Nenhum fato novo ou prova contundente apresentou a defesa nesse sentido.

### CONCLUSÃO

Considerando o exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$21.546,04** (vinte e um mil e quinhentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 10/01/2017

  
Ricardo Afonso Costa Leite  
Analista Ambiental – IEF  
Masp: 436.169-7